

## MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Visconde de Taunay, nº 950 – Telefone: (42)3220-1000 – CEP: 84051-000  
Ponta Grossa – PR

### DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA DA PREFEITA MUNICIPAL, EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE À CONTRATADA/LICITANTE – FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA GROSSA

Protocolado Municipal SEI nº 32141/2022

Contratada/Licitante: HERA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

Interessada: Fundação Municipal de Saúde de Ponta Grossa

#### . Relatório

Opresente processo administrativo que visa apurar aplicação de penalidade a empresa Hera Serviços Médicos LTDA, pela inexecução contratual das horas dos profissionais médico anestesista e instrumentador cirúrgico do contrato n.045/2021 que tinha como objeto prestação de serviço de empresa para gestão e prestação de serviços de atendimento médico hospitalar especializado – em primeira instância houve apresentação de defesa, manifestação do gestor/fiscais do contrato, e análise jurídica que resultaram na decisão da senhora Presidente da Fundação Municipal de Saúde em 25 de setembro de 2023, com a **aplicação da penalidade de advertência** com fulcro no artigo 11, parágrafo único do decreto municipal 1990/2008, houve apresentação de recurso pela intimada.

Nas razões de recurso apresentadas, a recorrente alegou que “a empresa HERA prestou serviço de atendimento médico hospitalar especializado a título de urgência e emergência, junto ao Hospital Municipal Amadeu Puppi, de Ponta Grossa/PR, em razão do contrato nº 045/2021. Os serviços sempre foram realizados em observância aos parâmetros estabelecidos em contrato, sem maiores fatos desabonadores à exceção do que constitui o objeto desta defesa. Ela se volta contra requerimento de imposição de penalidade formulado pelo Fiscal do Contrato pelo não cumprimento de horário determinado em contrato para anestesista e instrumentador. Há que se observar, entretanto, que os fatos que deram ensejo à notificação não são suficientes à aplicação de qualquer penalidade.

Primeiramente, conforme já pontuado anteriormente, buscou incansavelmente cumprir e corrigir eventuais atrasos e indefinições nas escalas, a fim de garantir a qualidade do atendimento e o eficiente cumprimento do contrato. CNPJ nº 13.210.413/0001-42 Matriz: Rua Cândido Xavier, 602 - Cj 302 - Água Verde - Curitiba/PR - CEP 80240-280 Fone: 41 3027-8527 Não houve pela empresa a intenção de incidir em descumprimento contratual, tampouco de se valer da confiança depositada em si por essa Municipalidade para prestar serviço inferior ao contratado ou causar prejuízo a essa. Em verdade, a intenção sempre foi a de cumprir o contrato integralmente, mantendo-se todos os postos médicos por profissionais qualificados para o atendimento à população, cumprindo os horários previamente ajustados com a Administração. De uma análise dos horários previstos em contrato e dos horários cumpridos pela empresa HERA, verifica-se que em momento algum a escala de instrumentador ou anestesista ficou desassistida dos profissionais necessários. Destacamos que eventual divergência que possa ter havido entre as escalas previstas não implicaram em desassistência do serviço, que foi prestado com regularidade e qualidade, atendendo perfeitamente ao Hospital e sua demanda, sem qualquer reclamação. Não houve cirurgias desmarcadas ou pacientes com atendimento recusado em razão da falta de algum profissional. Além disto, a empresa recebeu pelas horas de trabalho efetivamente cumpridas, não se locupletando frente à Administração Pública. Importante ressaltar que eventual sanção somente poderia ser aplicada caso houvesse prova dos prejuízos suportados pela Administração Pública, o que não ocorreu no presente caso. Indiscutivelmente não houve prejuízo à Administração Pública e à população, todos os pacientes foram devidamente atendidos.”

A análise jurídica dos fatos, realizada pelo parecer 2045/2023 apontou que “em análise destaca-se que o Recurso Administrativo ou Judicial tem como finalidade a correção de vício encontrado no ato decisório que não esteja coerente com a prova produzida nos autos ou com o Direito, nesse sentido, é o que se convencionou de denominar de correção no que se refere: error in procedendo ou error in iudicando.

No presente caso, destaca-se que o Contrato Administrativo 045/2021 tinha como objeto a prestação de serviço de empresa para gestão e prestação de serviços de atendimento médico hospitalar especializado a título de urgência e emergência nas 24 horas de cada dia e por 365 dias do ano, junto ao HOSPITAL MUNICIPAL DR. AMADEU PUPPI.

Durante a execução do contrato, ainda que não tenha ocorrido a desassistência da empresa para cumprimento da obrigação principal do instrumento contratual, houve por sua vez, a inexecução “formal”, haja vista que conforme destacado pela própria recorrente ocorreu a divergência de horários entre o constante no contrato e o horário determinados/cumpridos pela empresa.

Quando da análise do recurso interposto em Primeira Instância, já houve a análise observando a razoabilidade e proporcionalidade, haja vista que consta na intimação para defesa da recorrente a citação do dispositivo constante no art. 12, IV do decreto municipal 1990/2008, o qual consiste em aplicação de penalização pecuniária.

Necessário esclarecer que embora as penalidades tenham respaldo jurídico e sejam necessárias na defesa do patrimônio e interesse público, não há nenhuma satisfação ou mesmo realização efetiva na aplicação de sanções.

O próprio recorrente destaca a previsão do parágrafo 2º do artigo 22 da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro, com redação conferida pela Lei Federal 13.655/2018, que estabelece: na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias ou agravantes e os antecedentes do agente.

Deste modo, esta PLC entende pela manutenção da referida sanção, haja vista que ainda que não tenha ocorrido nenhum dano./descumprimento da obrigação, houve o descumprimento formal de horários estabelecidos em contrato.”

Por todo o exposto, podemos notar a aplicação da Advertência nº 002/2023.

O recurso foi recebido, realizada a análise jurídica, conduzido seu trâmite pelo departamento de compras e contratos da Fundação Municipal de Saúde de Ponta Grossa-PR, onde o procurador municipal, orientou pela permanência da decisão proferida e publicada no diário oficial do município de 04 de outubro de 2023.

Assim, nesse estado chegou os autos para decisão, de acordo com o art. 26 do Decreto Municipal já referido e por todo o exposto e orientado devo confirmar a primeira decisão.

#### **. Fundamentação**

Na forma do Parecer Jurídico atinente, temos que o Processo Administrativo em epígrafe foi regularmente instaurado, bem como assegurados o contraditório e a ampla defesa, nos termos da Constituição Federal e especificamente na Lei Municipal 8.393/2005.

#### **. Dispositivo**

Fundamenta o presente procedimento, o disposto na Lei Municipal 8.393/2005 em seu artigo 3º, e o Decreto Municipal 1990/2008 no seu artigo 6, III in verbis: *incisos anteriores*

Fundamentada nos fatos narrados no presente protocolado, interposição de recurso pela empresa, manifestação do fiscal, documentação aqui juntada e no parecer jurídico acima citado, que fazem parte integrante dessa decisão, condeno a contratada a **decisão pela procedência do pedido de penalização apresentada, e a aplicação da penalidade de advertência** com fulcro no artigo 11, parágrafo único do decreto municipal 1990/2008.

Publique-se essa decisão nos sites pertinentes e no Diário Oficial do Município.

Ponta Grossa, 08 de fevereiro de 2024.

  
ELIZABETH SILVEIRA SCHIMDT  
Prefeita Municipal